



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2036/2022

São Luís, 23 de fevereiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	13
Gabinete dos Relatores	16
Edital de Citação	17
Secretaria de Gestão	17
Extrato de Nota de Empenho	17
Portaria	17

Pleno**Acórdão**

Processo nº 5.860/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Amapá do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação - período de gestão de 01/01/2015 a 31/03/2015), CPF: 376.276.512 - 04, Endereço: Rua 07 de Setembro, 175, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65.293.000 e Elilson Antônio Azevedo Teixeira (Secretário Municipal de Educação - período de gestão de 01/04/2015 a 31/12/2015), CPF: 658.798.302 - 25, Endereço: Rus José Sarney, 02, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65.293.000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação - período de gestão de 01/01/2015 a 31/03/2015) - Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia do Acórdão para providência em relação à cobrança da multa e do Senhor Elilson Antônio Azevedo Teixeira (Secretário Municipal de Educação - período de gestão de 01/04/2015 a 31/12/2015). Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 617/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação - período de gestão de 01/01/2015 a 31/03/2015) e Elilson Antônio Azevedo Teixeira (Secretário Municipal de Educação - período de gestão de 01/04/2015 a 31/12/2015), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando parcialmente o Parecer nº 24092534/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, do Senhor Elilson Antônio Azevedo Teixeira (Secretário Municipal de Educação - Período de Gestão de 01/04/2015 a 31/12/2015), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de racionalidade administrativa e por não conter ocorrências;

II. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Sely Santos Vilela (Secretária Municipal de Educação - Período de Gestão de 01/01/2015 a 31/03/2015), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

III. Aplicar a responsável, Senhora Sely Santos Vilela, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão das infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade abaixo especificada:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Pregão Presencial nº 010/2015, no valor de R\$ 768.595,58 – Ausência de documento comprobatório da qualificação técnica da equipe de apoio dos servidores que compõe a comissão de licitação, impossibilitando verificar se houve o cumprimento do caput do art. 51, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, LLCA, – Seção II, Item 2.1 (b) do Relatório de Instrução nº 2.864/2019 – UTCEX 03/SUCEX 16.

IV. Determinar o aumento da multa decorrente do item “III”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3.793/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/MA

Responsáveis: José Arimatéa Lima Neto Evangelista, CPF nº 011.549.813 - 39, Endereço: Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, Casa 5, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65.065.100

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista. Parecer pela regularidade com ressalvas, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de

multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 611/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 793/2020/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, com fundamento no artigo 21, da Lei nº 8.258/2005.

II. Aplicar ao responsável, Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão da ausência de informações dos Processos licitatórios, a seguir:

1) Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) - devido a ausência do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 42/2016 no sistema SACOP, no valor de R\$ 35.000,00 – Item 4 do Relatório de Instrução nº 1.969/2019 – UTCEX-03/SUCEX-10;

2) Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) - devido a ausência do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 14/2016 no sistema SACOP, no valor de R\$ 34.160,00 – Item 9 do Relatório de Instrução nº 1.969/2019 – UTCEX-03/SUCEX-10;

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4.952/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 040/2012 SEDUC

Exercício Financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Responsável da concedente: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável da conveniente: Raimundo Nonato e Silva (Prefeito) – CPF nº 066.034.833-00; Endereço: Avenida Mario Bezerra, s/n; Bairro: Centro – Barão de Grajaú/MA – CEP nº 65.660.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 040/2012 SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 040/2012. Julgamento Irregular das Contas de Convênio. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 613/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC, objetivando apurar a responsabilidade quanto a não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, ou seja, omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 040/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA, com objetivo de manutenção de transporte escolar para alunos do ensino médio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 78/2020/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas em:

I. julgar irregular o Convênio nº 040/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA, em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas;

II. condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva (Prefeito), Gestor Conveniente, a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado ao erário no valor de R\$ 27.360,00 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais), devidamente atualizado, conforme o art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 – Relatório de Instrução nº 18.448/2018;

III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva (Prefeito), Gestor Conveniente, a multa no valor de R\$ 2.736,00 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

IV. determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4996/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

Responsável: Terezinha das Neves Pereira Fernandes, CPF nº 103.442.093-34, Secretária de Estado da Mulher no período de 11/10/2017 a 31/12/2017, endereço: Rua dos Bicudos, nº 03, Apto. 1202-Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-090

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, referente ao período de 11/10/2017 a 31/12/2017, de responsabilidade da Senhora Terezinha das Neves Pereira Fernandes, gestora e ordenadora de despesas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 620 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da gestão da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Terezinha das Neves Pereira Fernandes, Secretária de Estado da Mulher no período de 11/10/2017 a 31/12/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art.172inciso II, da Constituição Estado, e no art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LeiOrgânica do TCE/MA) em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas que modificou em banca seu parecer, acordam em:

a) julgarregulares com ressalvas as contas de gestão da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, referentes ao período de 11/10/2017 a 31/12/2017, de responsabilidade da Senhora Terezinha das Neves Pereira Fernandes (Secretária de Estado), gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1025/2019 UTCEX3/SUCEX10:

1. ausência do envio ao TCE/MA, via SACOP, do Pregão Presencial nº 024/2017, infringindo o art. 4º,§ 1º, Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, e os Princípios da Legalidade e Publicidade dispostos no art. 37 da CF/1988, o da Transparência c/c o Princípio do Procedimento Formal disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (sessão III, subitem 2.1);

2. encaminhamento intempestivo ao TCE/MA, por meio do SACOP, dos elementos de fiscalização do Pregão Presencial nº 025/2017 dos Contratos nº 08 e 09/ 2018, infringindo os arts. 11, I, e 12, IV, da IN TCE/MA nº 34/2014, e os princípios da legalidade e publicidade dispostos no art. 37 da CF/1988, o da transparência c/c o princípio do procedimento formal disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. (seção III, subitem 2.1.1).

b) aplicar a responsável, Senhora Terezinha das Neves Pereira Fernandes, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em atendimento ao inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307- Fundo de Modernização do TCE- Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a".

c) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4.065/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2.014

Entidade: Prefeitura de Benedito Leite/MA

Responsável: Laureano da Silva Barros (Prefeito), CPF nº 730.632.903 - 00, Rua Getúlio Vargas, nº 25, Centro Benedito Leite/MA, 65.885.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros (Prefeito) - Julgamento regular com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 543/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 42/2019/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros (Prefeito), na forma do art. 172, § 3º, da Constituição do Estado, sem efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, na forma do art. 1º, § 1º, da resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, conforme artigo 21, da Lei nº 8.258/2005.

II. Aplicar ao responsável, do Senhor Laureano da Silva Barros (Prefeito), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - das inúmeras ocorrências nos Procedimentos Licitatórios nºs Tomada de Preços nº 05/2014 e Concorrência nº 03/2014 - Sessão II, Item 1.1 (a1/a2), do Relatório de Instrução nº 11.675/2018 - UTCEX 3/SUCEX 16;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - pela ausência dos Procedimentos Licitatórios: Pregões Presenciais nº 03/2014, 12/2014, 14/2014, 15/2014 e 18/2014 - Sessão II, Item 1.1 – b (a3/a4/a5), do Relatório de Instrução nº 11.675/2018 - UTCEX 3/SUCEX 16;

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5324/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Roberval Costa Amaral, Presidente da Câmara, CPF nº 135.116.838-07, residente e domiciliado na Av. Vitorino Freire, nº 00, Centro, CEP 65223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro 2015. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberval Costa Amaral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 198/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar as contas regulares, com base no Relatório de Instrução (RI) nº 5672/2020-NUFIS03/LIDER8 e com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5.366/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal do Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Walter Lima Pinto (Presidente), CPF nº 124.183.233 - 15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Walter Lima Pinto (Presidente). Parecer pela regularidade, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 585 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Walter Lima Pinto (Presidente e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1.156/2018/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Walter Lima Pinto (Presidente e Ordenador de Despesas), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências segundo o Relatório de Instrução nº 15.771/2018 – UTCEX 03/SUCEX 11, que analisou em conformidade com o que estabelece as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência (Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5.527/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde – FMS, de Água Doce do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Vinícius Marcello Farias Castelo Branco (Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas), CPF nº 187.800.675 - 49, Rua do Campo, s/nº, Zona Rural, Água Doce do Maranhão/MA, CEP: 65.578.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo de Municipal de Saúde – FMS, do Município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Vinícius Marcello Farias Castelo Branco (Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas). Julgamento regular com ressalvas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 586/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo de Municipal de Saúde – FMS, do Município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Vinícius Marcello Farias Castelo Branco (Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 46/2019 - GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo de Municipal de Saúde – FMS, do Município de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Vinícius Marcello Farias Castelo Branco (Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas), com fundamento no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

II - Aplicar ao responsável, Senhor Vinícius Marcello Farias Castelo Branco, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67,

inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela ausência do registro do responsável pelo FMS, em desacordo com a IN/TCE/MA nº 035/2014, alterada pela IN/TCE/MA nº 040/2014. Seção II - Item 2 do Relatório de Instrução nº 2.700/2017 – UTCEX 05/SUCEX 20;

2. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela ausência do Ato Administrativo que autoriza o Secretário de Saúde, Senhor Vinícius Marcello Farias Castelo Branco, a ordenar despesas, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal) e o art. 2º, inciso III, § 2º da IN/TCE/MA nº 09/2005. Seção II - Item 2 do Relatório de Instrução nº 2.700/2017 – UTCEX 05/SUCEX 20;

3. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) devido ausência de registro no Quadro 02 - Licitações de Exercícios Anteriores com Execução no Exercício por Unidade Orçamentária e Modalidade da Tomada de Preços nº 008/2013. Seção III - Item 1/1.2 do Relatório de Instrução nº 2.700/2017 – UTCEX 05/SUCEX 20;

4. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão das inúmeras ocorrências nas Licitações Pregões Presenciais nº 011/2015 e nº 022/2015. Seção III - subitem 1.2 (a1/a2) - do Relatório de Instrução nº 2.700/2017 – UTCEX 05/SUCEX 20;

5. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) devido às Ordens de Pagamento nºs 242 e 149 registrarem, apenas, os valores retidos referentes aos consequentes descontos, referente à Tomada de Preços nº 008/2013. Seção III - subitem 2.1 (a1) do Relatório de Instrução nº 2.700/2017 – UTCEX 05/SUCEX 20;

6. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) emissão de notas fiscais sem os respectivos empenhos e demais documentos de liquidação/pagamento, descumprindo os arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964. Seção III - Item 2/2.1/a/a2 do Relatório de Instrução nº 2.700/2017 – UTCEX 05/SUCEX 20.

III - Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1.784/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA

Responsável: Sebastião Araújo Moreira, ex-Prefeito, CPF nº 012.044.673-15, residente e domiciliado na Avenida Heitor Pedrosa, s/nº, Centro, Santa Quitéria/MA, CEP 65540-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades pela não apresentação de prestação de contas do Convênio nº 075/2013 – SECID, exercício financeiro de 2013, celebrado entre a Secretaria de

Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Município de Santa Quitéria/MA. Julgamento irregular. Débito. Multas. Encaminhamento dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 600/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 075/2013 – SECID, concernente à pavimentação de vias urbanas no Município, no exercício de 2013, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (conveniente), de responsabilidade do Senhor Sebastião Araújo Moreira, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 941/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 075/2013 – SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Município de Santa Quitéria/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Araújo Moreira, ex – Prefeito no exercício financeiro de 2013 e gestor conveniente, com fundamento no art. 22, II e III, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no montante de R\$ 710.298,59 (setecentos e dez mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos);

b) condenar o responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, ao pagamento do débito de R\$ 710.298,59 (setecentos e dez mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005; art. 11, VI da Lei nº 8.429/1992, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação de prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos recebidos no montante descrito através do convênio firmado;

c) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano ao erário descrito na alínea “b” deste decisório;

d) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação da prestação de contas de forma tempestiva, descrita na alínea “b” deste decisório;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10554/2019-TCE/MA (Processo originário TCE/MA nº 3666/2011)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Recorrente: Hélio Batista dos Santos, CPF nº 238.285.103-10, domiciliado na Rua Flamengo, nº 18, GETAT, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, todos com escritório localizado na Avenida Ana Jansen, Qd. nº 19, nº 12, Edf. Mendes Frota, Salas nº 811 e 813, São Francisco, São Luís/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 817/2015 com as alterações feitas pelo Acórdão PL-TCE nº 545/2017 (Recurso de Reconsideração)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Hipóteses legais. “numerus clausus”. Hipótese não contemplada na Lei. Inviabilidade do pedido. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 817/2015 com as alterações feitas pelo Acórdão PL-TCE nº 545/2017 (Recurso de Reconsideração).

ACÓRDÃO PL-TCE nº 603/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Hélio Batista dos Santos, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Açailândia, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 817/2015 com as alterações feitas pelo Acórdão PL-TCE nº 545/2017 (Recurso de Reconsideração), que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade. A instrução processual obedeceu aos critérios contidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 139 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Hélio Batista dos Santos, por não se fundar em nenhuma das hipóteses do art. 139 da Lei nº 8258/2005.

b – manter os termos do Acórdãos PL-TCE/MA nº 817/2015 com as alterações feitas pelo Acórdão PL-TCE nº 545/2017 (Recurso de Reconsideração).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurado de Contas

Processo n.º 4424/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Colinas/MA

Responsável: Sezostris Francisco Paé Lima, CPF nº 129.078.393-49, Presidente, residente na Avenida Coronel Trajano, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Sezostris Francisco Paé Lima. Julgamento regular. Quitação ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 623/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Sezostris Francisco Paé Lima, ordenador de despesas no referido exercício, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4910/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Antonio José Martins (Prefeito); CPF nº 047.224.468 - 06, Endereço: Rua dos Cedros, nº 32, Apto. nº 505, Centro, Bequimão/MA - CEP nº 65.076.100

Procurador(és) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio José Martins (Prefeito). Abstenção de opinião do Ministério Público de Contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 203/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), diante da abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, Parecer nº 554/2018, decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ordenador de despesas da Prestação Anual de Bequimão/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Antonio José Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015 em razão das ocorrências:

1 - Transparência (Lei 131/2009) – A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000. (Item II – 4 a) do Relatório de Instrução nº 5.381/2015 - UTCEX 03/SUCEX 11);

2 - Escrituração – O Município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. (Item II – 4 b) do Relatório de Instrução nº 5.381/2015 - UTCEX 03/SUCEX 11);

3 - Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhor Raimundo dos Santos Melo/CRC/MA nº 012322/O8, Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005. (Item II – 4 c) do Relatório de Instrução nº 5.381/2015 - UTCEX 03/SUCEX 11).

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Bequimão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município de Bequimão/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4796/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Responsável: José Irlan Souza Serra, prefeito, CPF nº 645.812.503-82, endereço - Avenida do Comércio, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Pedro do Rosário e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 215/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público

de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3841/2015 UTCEX-SUCEX, e confirmadas no mérito:

1. configuração de déficit na execução orçamentária do exercício, conforme abaixo, contrariando o Princípio da Responsabilidade na Gestão Fiscal, cuja sede é o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.1-a):

Receita arrecadada (R\$)	Despesa realizada (R\$)	Diferença (R\$)
42.032.426,89	46.801.479,90	-4.769.053,01

2. diferença de R\$ 61.289,23 entre o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro de 2012, R\$ 3.650.496,07, e o saldo anterior registrado no Balanço Financeiro de 2013, R\$ 3.711.785,30, contrariando os arts. 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 16.5, aprovada pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.132/2008 (seção IV, subitem 3.4);

3. O saldo de restos a pagar, R\$ 6.170.195,60 (arquivo 1.07.03), é superior ao saldo disponível no encerramento do exercício, R\$ 3.711.785,30, infringindo o art. 42 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, que retira seu fundamento de validade do Princípio da Responsabilidade na Gestão Fiscal, (seção IV, subitem 3.5);

4. divergência de R\$ 1.719.034,51 entre o saldo patrimonial do exercício apurado pela unidade técnica, R\$ 16.795.316,24, e o saldo registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 18.514.350,75, configurando irregularidade de naturezas operacional e contábil (seção IV, subitem 4.2);

5. a Lei municipal nº 202/13, de 23/04/2013, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desobedecendo ao disposto no Anexo I, módulo I, item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção IV, subitem 6.4);

6. na despesa com pessoal do Poder Executivo, o município aplicou R\$ 28.846.622,78, correspondente a 72,88% (setenta e dois vírgula oitenta e oito por cento) da receita corrente líquida, R\$ 39.580.837,63, desobedecendo ao limite fixado no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5-b);

7. divergência entre valores apresentados no Balanço Geral e valores apresentados nos relatórios fiscais que compreendem os registros efetuados no último mês do exercício, evidenciando que o município não atendeu aos seguintes atributos da informação contábil, previstos na NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008: confiabilidade, fidedignidade, integridade (seção IV, subitens 10.2-a/d):

Item	Balanço Geral	Relatório Fiscal
Receita Corrente Líquida	39.580.837,63	38.021.700,93
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	28.846.622,78	19.504.689,70
Receita de Imposto e Transferência	15.572.067,07	12.695.986,20
Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.514.132,52	8.228.540,79
Valor dos recursos recebidos do Fundeb	21.972.979,42	21.968.736,87
Valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério	13.702.877,34	15.726.970,85
Valor aplicado em saúde pública	4.441.746,37	4.553.232,02

8. divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária apenas em mural público, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1-a.1);

9. divulgação dos relatórios de gestão fiscal somente em mural público, desobedecendo ao § 2º do art. 55 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, ao parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e ao § 3º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (seção IV, subitem 13.1-b.1);

10. a Unidade Técnica que examinou as contas acessou o site <http://pedrorosario.ma.gov.br/transparencia> em 13/4/2015 e constatou que o município de Pedro do Rosário não informava, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas no período, desobedecendo aos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.4).

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

b.1) Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

b.2) Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3982/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Pastos Bons-MA

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 351.372.073-49, domiciliada na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, Pastos Bons/MA, CEP 65870-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal.

Irregularidade insuficiente para desaprovação das contas. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 225/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1781/2020 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Pastos Bons-MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita Iriane Gonçalves Sousa Gaspar.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 007/2022 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 5375/2021-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS2-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF n.º 179.105.603-20, Prefeito de Tutóia, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5375/2021-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação, de 20/07/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação, de 20/07/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/02/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N.º 090/2022; DATA DA EMISSÃO: 21/02/2022; PROCESSO N.º 7994/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MAGAZINE LILIANE S.A. - CNPJ n.º 11.590.296/0007-50. OBJETO: Empenho referente a aquisição de frigobar, conforme Despacho n.º 120/2022/PRESI/GAPRE/JWLO. AMPARO LEGAL: art. 24 Lei Federal n.º 8.666/93; VALOR: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 44.90.52.12 – aparelhos e utensílios domésticos; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 23 de fevereiro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 184, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Revoga a Portaria TCE/MA n.º 723, de 18 de outubro de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autorrevogação (31/12/2021) do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as disposições da Portaria TCE/MA nº 723, de 18 de outubro de 2021, que trata das medidas de controle orçamentário e financeiro no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente